

PROJETO N.º 2200 DE 1956

B

ex
2200

Ao Sr. João Machado

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Ao Sr. João Machado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954.

DESPACHO: A.º Com. de Justiça, de Serviço Público e de Finanças
A Comissão de Justiça em 14 de maio de 1956.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado *Procurador*, em 25/1956

O Presidente da Comissão de *Judicial*

Ao Sr. *Dep. João*, em 19

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *Dep. Armando Borges - Vista*, em 5/1957

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *Dep. Altino de Carvalho*, em 27/1957

O Presidente da Comissão de *Victorino*

Ao Sr. *Dep. João*, em 19

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *Dep. João*, em 19

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *Dep. João*, em 19

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. *Dep. João*, em 19

O Presidente da Comissão de *Finanças*

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 34
Caixa: 74
PL N.º 1303/1956
1

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1956

000553

Encaminha o Projeto e Lei
nº 1.303-C, de 1956.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.303-C, de 1956, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Aré-
sas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

NEXOS:

Ficha de sinopse,
Avulsos ns. 1.303-56,
inc. BC.

SECRETÁRIO

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
dr.



Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2 193, de 9 de março de 1954, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal, por força da execução da Lei nº 2 193, de 9 de março de 1954, e dos atos do Poder Executivo decorrentes da mesma lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será, também, computado o tempo de serviço prestado antes de sua incorporação ao Patrimônio Nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercício no Serviço Público Federal.

Art. 2º - Os efeitos desta lei serão extensivos a todos os que se tornaram extranumerários-mensalistas da União, por força da citada Lei nº 2 193, de 9 de março de 1954.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE MAIO DE 1958

Ranieri Mazzilli
Broca Filho
Pedro Braga

A IMPRIMIR

Em 12/5/58.



Aprovada. Ao Senado Federal
13.5.1958
Aurora

REDAÇÃO FINAL
PROJETO Nº 1.303-C-1956

Peirarajá

Redação Final do projeto nº 1.303-B, de 1956, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2 193, de 9 de março de 1954; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ao pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal, por força da execução da Lei nº 2 193, de 9 de março de 1954, e dos atos do Poder Executivo decorrentes da mesma lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será, também, computado o tempo de serviço prestado antes de sua incorporação ao Patrimônio Nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercício no Serviço Público Federal.

Art. 2º. Os efeitos desta lei serão extensivos a todos os que se tornaram extranumerários-mensalistas da União, por força da citada Lei nº 2 193, de 9 de março de 1954.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 12 de maio de 1958.

Aleguar Bastos, Presidente
ALEGUAR BASTOS

N. F. M.
Reinhold
João

Ficha sinópticaPROJETO Nº 1 303/56

Autor - João Machado

Ementa - "Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado a Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2 193, de 9 de março de 1 954".

Em 15.5.56, é lido e vai a i imprimir.
D.C.N. de 16.5.56, página 3271, 4a. coluna.

Em 16.5.56, é despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.
D.C.N. de 17.5.56, página 3346, 3a. coluna.

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24.5.56, é distribuído ao Senhor Nogueira da Gama.D.C.N.26.5.56.

Em 18.10.56, é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade. D.C.N. de 24.10.56.

Comissão de Serviço Público

Em 20.11.56, é distribuído ao Senhor Frota Aguiar.D.C.N.21.11.56.

1 957

Comissão de Serviço Público

Em 7.5.57, é concedido vista ao senhor Armando Corrêa.(Parecer com subst. do relator, Deputado Frota Aguiar).D.C.N.11.5.57.

Comissão de Serviço Público

Em 25.6.57, é aprovado parecer do relator, com substitutivo ao projeto. D.C.N. de 28.6.57.
Vide republicação da ata - D.C.N. de 2.7.57.

Comissão de Finanças

Em 2.7.57, é distribuído ao senhor Último de Carvalho, relator.
D.C.N. de 11.7.57.

Comissão de Finanças

Em 6.8.57, é aprovado parecer do relator favorável ao substitutivo da Comissão de Serviço Público com emenda de redação.
D.C.N. de 9.8.57.

Em 2.9.57, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo, da Comissão de Serviço Público e com emenda ao mesmo, da Comissão de Finanças (1 303-A)
D.C.N. de 3.9.57, página 6755, 3a. coluna.

1 958

- Em 20.3.58, é deferido requerimento de prioridade, de autoria do Deputado João Lechado.
D.C.M. de 21.3.58, página 811, 3a. coluna.
- Em 25.3.58, é anunciada e encerrada a 1a. discussão e adiada a votação. Vai com 1 emenda oferecida pelo senhor Celso Lepeanha, na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e de Finanças.
D.C.M. de 26.3.58, página 951, 1a. coluna.
- Em 26.3.58, é deferido requerimento de prioridade do Deputado Celso Lepeanha, retirando a emenda apresentada.
D.C.M. de 27.3.58, página 994, 1a. coluna.
- Em 28.3.58, entra em votação, sendo aprovado o substitutivo da Comissão de Serviço Público e a emenda da Comissão de Finanças. Volta a Comissão respectiva, a fim de redigir projeto para 2a. discussão.
D.C.M. de 29.3.58, página 1104, 3a. coluna.
- Na sessão ordinária de 14.4, é lida e vai a imprimir (1 303-B/56) a Redação para 2a. discussão.
D.C.M. nº 38, de 15.4, página 1364, 3a. coluna.
- Em 21.4.58, é aprovado requerimento do Deputado João Lechado solicitando preferência para a proposição.
Na mesma oportunidade, é anunciada e encerrada a 2a. discussão. Na votação, é aprovado o projeto nº 1 303/B/56, que vai a Redação Final.
D.C.M. de 30.4.58, página 1385, 4a. coluna.
- Em 12.5.58, é lida e vai a imprimir a Redação Final. (1 303/C/56)
D.C.M. de 13.5.58, página 2278, 4a. coluna.
- Em 13.5.58, é lida e, sem observações, aprovado a Redação Final.
D.C.M. de 14.5.58, página 2343, 1a. coluna.

O projeto vai ao Senado Federal em ofício nº

000553



Camara dos Deputados

Dim 2013.1978

0127

Resolução em discussão e votação
de 13.03.15 às 25 de out. de 20.3.18

Doc. 1003

Yves Rochade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 18-10-56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1 303, de 1956, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os srs. Oliveira Brito - Presidente, Nogueira da Gama - Relator, Antônio Horácio - Abgvar Bastos - Mário Guimarães - Leoberto Leal - Rondon Pacheco - Joaquim Duval - Bias Fortes - Sérgio Magalhães - Chagas Freitas - Arino de Matos e Nestor Duarte.

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de outubro de 1956

Presidente

Oliveira Brito

Relator

Nogueira da Gama

PROJETO Nº 1.303/56

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954.

P A R E C E R

A finalidade deste projeto (nº 1.303/56) é regular a contagem de tempo de serviço, anterior ao seu ingresso no Serviço Público Federal, prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, pelos funcionários desses órgãos, considerados extranumerários - mensalistas da União por força do parágrafo sétimo do artigo 6º da Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, pretendendo seja este tempo computado para fins de gratificação adicional e licença especial, por força, também, da Lei nº 2284, de 1954.

O presente projeto, como bem salienta a sua bem fundamentada Justificação e o luminoso parecer do nobre Deputado Nogueira da Gama na Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a juridicidade do projeto, vem esclarecer definitivamente a contagem de tempo de serviço dos servidores transferidos da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, dirimindo controvérsias na aplicação da referida Lei nº 2.284/54.

O projeto em exame, no seu conteúdo, merece o maior amplo apoio, pois beneficia mais à própria Administração que aos funcionários por ele abrangidos, visto que elimina dúvidas dentro de uma mesma categoria de servidores, restabelecendo a desejável uniformidade de tratamento e evitando fique a concessão de um benefício subordinada à perquirição da origem da carreira funcional do servidor.

Aliás o projeto em tela não é mais que, como bem o salientou o ilustre autor, o nobre Deputado JOÃO MACHADO, na Justificação com que o apresentou, uma interpretação autêntica da legislação já aprovada por esta Câmara, face as dúvidas surgidas no momento de sua aplicação.

13
ju

14
Fru

Efetivamente torna-se imprescindível o esclarecimento a fim de evitar graves injustiças como já foi amplamente estudado pelo nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça secundando e completando a Justificação do Projeto .

Dispõe o § 7º do Art. 6º da Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954:

"Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que for metido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de EXTRANUMERÁRIO ou de EMPREGADO (grifos nossos) " .

Injusta teria sido a lei acima se ao estabelecer a opção entre as duas situações o fizesse com variação de critério estabelecendo um direito amplo para os que escolhessem a segunda solução e um direito mutilado para os que se manifestassem pela primeira solução.

Sim, porque aos funcionários das mencionadas entidades se lhes facultou escolherem entre as duas situações sem estabelecer quaisquer restrições a qualquer das duas e aos que optaram pela segunda situação prevista ficaram assegurados todos os direitos da Legislação Trabalhista (inclusive o dissídio coletivo e as indenizações), devendo, por consequência, ser assegurado aos que escolheram a solução de acompanharem as entidades a que serviam na sua transformação de acompanharem as entidades a que serviam na sua transformação, optando, expressamente, pela situação de extranumerários, todos os direitos que amparam os que servem ao Estado nessa condição.

Obedecendo a imperativo da Lei renunciaram êles ao seu direito anterior à indenização, tendo em vista o seu tempo de serviço e a sua estabilidade em numerosos casos. Como se lhes negar a contagem dêsse tempo de serviço, pois, para efeito de licença especial e gratificação adicional ?

Ao estabelecer o legislador a obrigação de optar entre duas situações jurídicas o fez, obviamente, pretendendo tivessem essas duas situações a mesma amplitude e segurança, mas para que tal objetivo fôsse conseguido preciso seria disposição expressa da lei, o que torna necessária a aprovação dessa proposição, face outras dis-

15
ju

disposições legais que, embora inaplicáveis na espécie, restringiriam, pelo seu caráter generico, o direito dos servidores que esse projeto visa amparar. Tal é o caso do inciso V do Art. 80 da Lei 1.711, de 29-10-52, inaplicável a esses servidores por serem eles considerados extranumerários em virtude de uma lei especial que estabelecendo uma opção expressa, por sua natureza jurídica irretratável e irrevogável, entre duas situações, aqueles optassem pela de extranumerários, renunciando aos seus direitos trabalhistas, o faziam em favor de seus direitos funcionais previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em toda a sua plenitude, como os demais colegas seus.

A justificação do projeto enumera com precisão os casos de funcionários de empresas particulares transferidos para o Serviço Público com todos os direitos pertencentes a essa situação funcional (pessoal das Estradas de Ferro, face a Lei nº 2.287, de 16/8/54 e pessoal das Empresas de Navegação, por força do Decreto nº 33.515, de 11-8-53).

Ao Serviço Público convem, obviamente a uniformização dos critérios de contagem de tempo de serviço face o princípio democrático da igualdade de todos perante a lei.

A necessidade de uma lei interpretativa evidencia a complexidade do assunto e os numerosos ângulos pelos quais pode ser encarado, pelo que julgo dever dar-lhe caráter interpretativo expresso, o que é feito no artigo 2º do substitutivo que apresento, a fim de evitar a grave injustiça que se faria aos que se aposentassem antes deste projeto ser transformado em lei, face aos que se viessem aposentar depois de sua publicação.

Nestas condições, a fim de assegurar o caráter de interpretação autêntica proposto na Justificação deste projeto e de tornar ainda mais clara a sua redação, apresento à consideração da douta Comissão de Serviço Público Civil o seguinte substitutivo:

Sala Bueno Brandão, 20/10/57
Frota J. Guin



Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado a Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Ao pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal por força da execução da Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954 e atos do Poder Executivo decorrentes da supra citada Lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será ^{calculado} ~~computado também~~ o tempo de serviço prestado antes ~~e depois~~ de sua incorporação ao patrimônio nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercício no Serviço Público Federal.

Art. 2º - Os efeitos desta Lei serão extensivos a todos os que se tornaram extranumerários-mensalistas da União, por força da citada Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em 25 de julho de 1957

Frota Aguiar, Relator
FROTA AGUIAR

Ver a emenda da Comissão de Finanças




17
ju

PARECER DA COMISSÃO

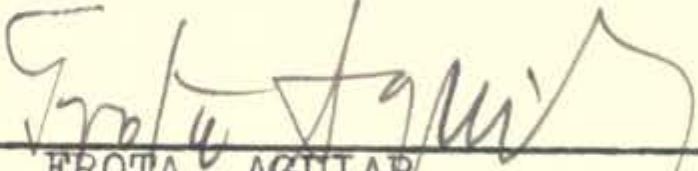
PROJETO Nº 1.303/56

A Comissão de Serviço Público, em reunião de 25/6/57, aprovou o substitutivo oferecido pelo relator ao Projeto nº 1.303/56. Votaram os Senhores Benjamim Farah-Presidente, Carvalho Guimarães, Último de Carvalho, Frota Aguiar, Leoberto Leal, Elias Adaime, Segismundo de Andrade, Celso Brando, Lopo Coelho e Armando Corrêa.

Sala Bueno Brandão, em 25 de junho de 1957.


BENJAMIM FARAH

Presidente


FROTA AGUIAR

Relator.



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 1.303/56

RELATÓRIO

O nobre Deputado João Machado apresentou o Projeto que tomou o número acima no qual dispõe em seu art. 1º:

"Art. 1º. Ao pessoal da Superintendência e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal, por força da execução da Lei n. 2.193, de 9 de março de 1954, será computado, para fim de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, o tempo de serviço prestado à empresa antes da sua incorporação ao patrimônio nacional".

Distribuído às Comissões de Justiça, de Serviço Público e de Finanças, a primeira lhe ofereceu parecer pela constitucionalidade e a segunda um substitutivo que está assim redigido:

"Art. 1º. Ao Pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal por força da execução da lei n. 2.193, de 9 de março de 1954 e atos do Poder Executivo decorrentes da supracitada lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será, também, computado o tempo de serviço prestado antes de sua incorporação ao patrimônio nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercício no Serviço Público Federal.

"Art. 2º. Os efeitos desta lei serão extensivos a todos os que se tornaram extranumerários-mensalistas da União, por força da citada Lei n. 2.193, de 9 de março de 1954."

Nesta Comissão, em 2 do corrente, o eminente Presidente Vitorino Correa designou-me para examinar a matéria, pelo que lhe ofereço o seguinte

PARECER

O projeto em apreço, como bem acentuam o autor e os Relatores, visa, apenas, interpretar o que dispõe a Lei nº. 2.193, de 9 de março de 1954. E nesse princípio, os pareceres das Comissões de Justiça e de Serviço Público, específicas no assunto, não de ser considerados como base para o pronunciamento desta Comissão.

Assim, tendo em vista que o Projeto não inova um direito, que poderia acarretar outros onus para os cofres públicos mas esclarece uma obrigação assumida pela União em face



da Lei 2.193, de 9 de março de 1954, o nosso parecer é favorável ao projeto e, conseqüentemente, ao substitutivo da Comissão de Serviço Público que lhe dá uma redação mais clara, suprimindo-se, deste, no artigo 1º, as palavras "e depois", por redundantes, acrescentando-se, depois da palavra será, a palavra "também".

Sala Rêgo Barros, 31/7/1957.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be "Ultimo de Carvalho".

ULTIMO DE CARVALHO - Relator

J. Loureiro
Pres. Com. Fin.

13
R

CÂMARA DOS DEPUTADOS

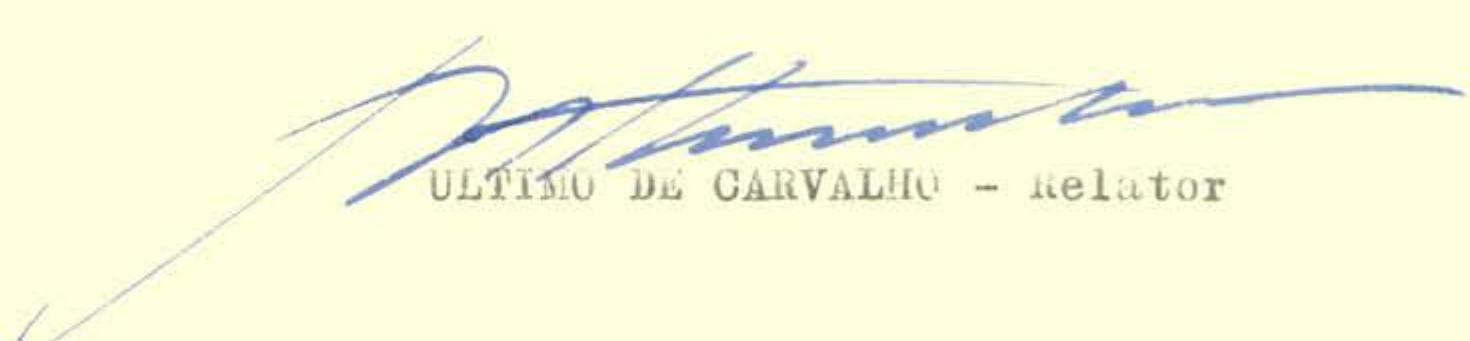


COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
ao Projeto nº 1.303/56.

No art. 1º, suprimam-se as palavras "e depois", e
acrescente-se depois da palavra será, a palavra "também".

Sala Rêgo Barros, em 31/7/1957.


ULTIMO DE CARVALHO - relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 29a. reunião ordinária, realizada em 6/8/57, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Lycurgo Leite, Georges Galvão, Victorino Correa, Vasconcelos Costa, João Abdalla, Nelson Monteiro, Ultimo de Carvalho, Barros Carvalho, Praxedes Pitanga Lino Braun, Carvalho Sobrinho, Lopo Coelho, opina, por unanimidade, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Serviço Público, ao Projeto 1.303/56, com emenda de redação (anexa) oferecida pelo relator, Deputado Último de Carvalho.

Sala Rêgo Barros, em 6/8/1957.

Cesar Prieto - Presidente

Ultimo de Carvalho - Relator



M/R

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n. 1.303/56

EMENDA

Suprima-se do art. 1º, do substitutivo da Comissão de Serviço Público ao Projeto 1.303/56, as palavras "e depois", por redundantes, acrescentando-se, depois da palavra será, a palavra "também".

Sala Rêgo Barros, em 6/8/1957.

Edouardo Correia
Presidente da Comissão de Finanças

Ultimo de Carvalho
ULTIMO DE CARVALHO - Relator



Bachmann
1940

3/10/54

LEI Nº 2.193, de 9 de março de 1954

Dispõe sôbre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às responsabilidades financeiras.

§ 1º O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata esse artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2º Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que for aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3º Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1º deste artigo, só poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas, ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual for a sua natureza, e ainda em emprego de sociedade de economia mista, se satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.



e 25 2.

(7) *Ally*

§ 4º / O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade que o praticar às consequências mencionadas no § 1º do art. 4º da presente lei.

§ 5º / Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos à data da publicação desta Lei.

§ 6º / Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4º do art. 4º.

§ 7º / Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que for mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

.....

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

aa GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha



8
195

ceb

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.303/56

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954.

AUTOR: Sr. João Machado

RELATOR: Sr. Nogueira da Gama.

PARECER do Relator

1. Dispõe o projeto nº 1.303, de 1956, de autoria do nobre Deputado João Machado, sobre a contagem de tempo de serviço anterior prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, pelos funcionários desses órgãos, considerados como extranumerários-mensalistas da União, pretendendo que esse tempo seja computado para fins de gratificação adicional e licença especial, por força da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954.

2. Lê-se, na justificação do projeto, o seguinte: "O então Consultor Geral da República, no parecer 4-V. apoiou pro nunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda no sentido de ser reconhecido o direito ao cômputo daquele tempo de serviço (D. O., de 1.4.55, pág. 5.976/5.977). O então Consultor Jurídico do DASP, no parecer nº 196/55, porém, endossou tese oposta (D. O. de 29.12.55, pág. 23.788), fato que determinou revisão, em alguns órgãos, das concessões já feitas, com conseqüente reposição do recebido indevidamente. Delineou-se, pois, uma situação de perplexidade, que ainda persiste, com sério detrimento dos servidores atingidos pelas oscilações administrativas".

3. Pela Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, que assegurou aos servidores aludidos no projeto a qualidade de extranumerários da União, a contagem do tempo de serviço anterior não foi, com efeito, objeto de apreciação.

Não havendo qualquer obstáculo, de ordem constitucional, à tramitação do projeto, o problema a examinar é apenas o de saber se esse período anterior pode ser computado como serviço público, nos termos do artigo 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28.10.52), assim redigido:

3/p "Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei".



Bairner
955-2-
e 27
9/88

4. O parecer do Consultor Geral da República, invocado na justificação do projeto, versa hipótese fundada na Lei nº 1.126, de 7 de junho de 1950, que mandava contar, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, os serviços prestados à União por antigos empregados dos Serviços Hollerith S/A., antes de serem aproveitados no funcionalismo público.

Tratava-se, no caso, de empregados de empresa privada que prestaram serviços de natureza pública, executados, em bora, sob contrato, com referida entidade. Daí a extensão que citado parecer deu à hipótese, enquadrando-a na generalização do referido artigo 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

5. Opinando precisamente sobre a situação do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas, o Consultor Jurídico do DASP, no parecer indicado na justificação do projeto, observa que tais empregados só podem ser assemelhados aos que prestaram serviços públicos, na forma admitida no citado Estatuto, após a incorporação, não antes, porque os estabelecimentos onde trabalhavam "eram administrados autonomamente, como instituições privadas e o tempo de serviço neles prestados somente valerá para efeito de aposentadoria e disponibilidade".

Como se vê, na concessão de vantagens aos extranumerários de que trata o projeto, o DASP não vai além das que constam do artigo 80, inciso V do aludido Estatuto - aposentadoria e disponibilidade, computado "o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público".

6. Não há dúvida que, em princípio, a interpretação do DASP é acertada. Serviço público há-de se entender aquele que é prestado em qualquer repartição federal, estadual ou municipal, ou, por outras palavras - a órgão público de administração direta ou descentralizada, como acentua o Consultor Jurídico do DASP. Por outro lado, o artigo 146 do Estatuto ao aludir à concessão de vantagens, fala taxativamente em tempo de serviço público efetivo. É o Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, interpreta esse preceito, no seu artigo 7º, inciso I, in-verbis:

"Entende-se como tempo de serviço público efetivo o que se tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autarquica, apurada à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário".

31
10



Dentro dêsse critério, porém, forçoso seria admitir que nem mesmo os empregados da Hollerith S/A poderiam gozar das vantagens que lhes foram atribuídas, de cômputo do serviço nessa emprêsa, antes de serem aproveitados no quadro do pessoal do Ministério da Fazenda. E isto porque, embora executassem, anteriormente, serviços inerentes ou integrantes de repartições públicas, o faziam, em verdade, diretamente à emprêsa para que trabalhavam, da qual recebiam seus salários e a ela vinculados pela relação de emprêgo, sujeitos, em consequência, à legislação trabalhista.

7. Cabe ainda observar que o artigo 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos, está incluído no capítulo das disposições transitórias dêsse diploma e, assim, tornando ampliativas, "para todos os efeitos", como expressamente menciona, as regras gerais do mesmo Estatuto.

É evidente que, só por si, a expressão - "para todos os efeitos" - não ampara os intúitos do projeto que ora apreciamos. Ocorre, porém, que a Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, no parágrafo único do artigo 1º, diz que no tempo de serviço público deve ser considerado "inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores".

Parece que a intenção do legislador está clara: conhecidas as interpretações restritivas atribuídas ao artigo 268 do Estatuto, conveniente era se lhe desse a necessária ampliação, para serem admitidos outros efeitos, além da disponibilidade e aposentadoria, como, aliás, pondera o Procurador Geral da Fazenda Nacional, dr. Pedro Teixeira Soares, em parecer publicado no Diário Oficial de 1.4.54, página 5.977.

7. Os dados do problema informam, assim, que a matéria vem sendo objeto de leis especiais, entre as quais a de nº 2.284, acima referida, visa precisamente a regular a equiparação, aos funcionários efetivos, dos extranumerários da União, com mais de cinco anos de serviços, para todos os efeitos.

8. Nos casos dos servidores de que trata o projeto, há um aspecto a considerar: é que a incorporação das Emprêsas, pelo Poder Público Federal, induz a presunção, certa ou errada, pouco importa, de que executavam elas serviços de natureza pública, entre êles, como se sabe, se incluindo a radiodifusão.

De qualquer modo, porém, tratando-se de regular uma situação especial, semelhante a outras, que já receberam idêntico tratamento, não nos animamos a opôr ao projeto restrições ba



seadas, pura e simplesmente, nos termos rígidos e isolados do artigo 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Nessa conformidade, somos pela aprovação do projeto, quanto ao seu aspecto jurídico-constitucional, cabendo à douda Comissão de Serviço Público apreciar-lhe o mérito, sob outros prismas em que também a matéria se coloca.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de outubro de 1956.

Nogueira da Gama

Relator

Nogueira da Gama



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARCEIR DA COMISSÃO

PROJETO Nº 1.303/56

e 34

A Comissão de Serviço Público, em reunião de 25/6/57, aprovou o substitutivo ^{anexo} oferecido pelo relator ao Projeto nº 1.303/56. Votaram os Senhores Benjamim Farah-Presidente, Carvalho Guimarães, Último de Carvalho, Frota Aguiar, Leoberto Leal, Elias Adaime, Segismundo de Andrade, Celso Brando, Lopo Coelho e Armando Corrêa.

Sala Bueno Brandão, em 25 de junho de 1957.

BENJAMIM FARAH

Presidente

FROTA AGUIAR

Relator.

aprovado, em primeira discussão
com o substitutivo de comissão
de Serviço Público e a emenda
de comissão de Finanças, à
comissão de Serviço Público e
notas encaminhadas para
a
2.º ofício. 28.3.1958.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.303-A — 1956

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei n.º 2.193, de 9 de Março de 1954; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo da Comissão de Serviço Público e com emendas ao mesmo da Comissão de Finanças

PROJETO N.º 1.303-1956, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao pessoal da Superintendência e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal, por força da execução da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, será computado, para fim de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, o tempo de serviço prestado à empresa antes da sua incorporação ao patrimônio nacional.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1956. — João Machado.

Justificação

O Projeto visa a sanar, por via de interpretação autêntica, dúvidas oriundas de entendimentos administrativos desencontrados, que, aplicados, vêm estabelecendo uma situação dispersa e confusa para o pessoal abrangido pela Lei n.º 2.193, de 1954.

Ao ser disciplinada a execução dos serviços a cargo da S. E. I. P. N., o problema do pessoal apresentou as-

pectos verdadeiramente alarmantes. De fato, a redução drástica que se impunha suscitava o cálculo das indenizações aos servidores trabalhistas, cujo montante excedia, de muito, a capacidade econômica do patrimônio responsável. Surgia, ademais, o desemprego em massa decorrente, que o Governo desejava obviar. Assim, foi encaminhada a solução consubstanciada na Lei n.º 2.1931, de 1954, absorvendo-se aqueles servidores nas tabelas de extranumerários federais.

A transferência para o Serviço Público, elidindo a indenização, já lhes causava prejuízos, como a vedação de melhorias, pois foram aproveitados em funções isoladas, sem acesso. O tempo de serviço prestado à empresa antes da respectiva incorporação, por outro lado, somente seria computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma do art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Essa contagem restrita de tal tempo de serviço, todavia, logo depois colocou o pessoal em causa em condições de inferioridade quanto a outros servidores em situação idêntica. Isso porque a Lei n.º 2.287, de 16-8-1954, permitiu fôsse computado para

a outorga de adicionais ao pessoal das estradas de ferro em regime especial. O próprio Poder Executivo, aliás, reconheceu a justiça e o cabimento de semelhante providência, ao fazer igual concessão aos servidores das empresas de navegação, por força do Decreto n.º 33.515, de 11-8-1953.

O advento da Lei n.º 2.284, de 9-8-1954, deu nova feição ao problema, gerando uma diversidade absurda de tratamento dentro do mesmo grupo dos antigos empregados da S.E.I.P.N. O art. 1.º dêsse diploma legal equiparou, para todos os efeitos, os extranumerários-mensalistas da União, com mais de cinco anos de serviço público, aos funcionários efetivos, aduzindo o respectivo parágrafo único:

“Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acôrdo com as Lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar para outros fins, em leis especiais anteriores”.

A interpretação de semelhante texto legal não foi realizada uniformemente pelos diversos órgãos administrativos interessados. Dêsse modo, em alguns Ministérios, foi, de logo, reconhecido o direito dos antigos empregados da S.E.I.P.U. à contagem, para fins de adicionais e licença especial, do tempo de serviço prestado à empresa antes de ser incorporada. Em outras Secretarias de Estado, entretanto, foi negada tal contagem, havendo pronunciamentos inconciliáveis.

O então Consultor Geral da República, no Parecer 4-V, apoiou pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda, no sentido de ser reconhecido o direito ao cômputo daquele tempo de serviço (*Diário Oficial* de 1-4-1955, p. 5.976-5.977). O então Consultor Jurídico do DASP, no Parecer n.º 196-55, porém, endossou tese oposta (*Diário Oficial* de 29-12-1955, p. 23.783), fato que determinou revisão, em alguns órgãos, das concessões já feitas, com conseqüente reposição do recebido indevidamente. Delineou-se, pois, uma situação de perplexidade, que ainda persiste, com sério detrimento dos servidores atingidos pelas oscilações administrativas.

O mero retrospecto histórico da transferência daquele pessoal para o

Serviço Público evidencia a justiça da medida ora preconizada e, de verdade, já concedida pelos dispositivos amplos da Lei n.º 2.284, de 1954. Não há como subsistir a situação tumultuária atual, cuja superação definitiva, à luz de princípios já vigentes para hipóteses análogas, é o fundamento essencial dêste Projeto.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1956. — João Machado.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 2.193. DE 9 DE MARÇO DE 1954

Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6.º Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Empresas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem as reais necessidades dos serviços e às responsabilidades financeiras.

§ 1.º O pessoal dispensado por força da reorganização de que trata êsse artigo será indenizado na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja sua classificação atual.

§ 2.º Não terá direito à indenização o pessoal sujeito ao regime da legislação de extranumerário que fôr aproveitado em vagas existentes em outra entidade autônoma ou no serviço público federal.

§ 3.º Os extranumerários e empregados que forem dispensados e indenizados nos termos do § 1.º dêste artigo, só poderão reingressar nos serviços da Superintendência e das Empresas Incorporadas ou ser investidos em qualquer cargo ou função pública, seja qual fôr a sua natureza, e ainda em emprego de sociedade de economia mista, se satisfazendo as demais condições previstas em lei, provarem haver reembolsado a quem de direito a indenização percebida.

§ 4.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o ato de investidura e a autoridade

que o praticar às conseqüências mencionadas no § 1.º do art. 4.º da presente lei.

§ 5.º Serão automaticamente extintas as funções e empregos vagos a data da publicação desta Lei.

§ 6.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo, com as tabelas de salário do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4.º do art. 4.º

§ 7.º Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerário ou de empregado.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Oswaldo Aranha*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. Dispõe o projeto n.º 1.303, de 1956, de autoria do nobre Deputado João Machado, sobre a contagem de tempo de serviço anterior prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, pelos funcionários desses órgãos, considerados como extranumerários-mensalistas da União, pretendendo que esse tempo seja computado para fins de gratificação adicional e licença especial, por força da Lei n.º 2.234, de 9 de agosto de 1954.

2. Lê-se, na justificação do projeto, o seguinte: "O então Consultor Geral da República, no parecer 4-V, apoiou pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda no sentido de ser reconhecido o direito ao cômputo do tempo de serviço (D. O., de 1-4-55, pág. 5.976-5.977). O então Consultor Jurídico do DASP, no parecer n.º 196-55, porém, endossou tese oposta (D. O. de 29-12-55, pág. 23.788), fato que determinou a criação, em alguns órgãos, das con-

cessões já feitas, com conseqüente reposição do recibo indevidamente. Delineou-se, pois, uma situação de perplexidade, que ainda persiste, com sério detrimento dos servidores atingidos pelas oscilações administrativas".

3. Pela Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, que assegurou aos servidores aludidos no projeto a qualidade de extranumerários da União, a contagem do tempo de serviço anterior não foi, com efeito, objeto de apreciação.

Não havendo qualquer obstáculo de ordem constitucional, tramitação do projeto, o problema a examinar é apenas o de saber se esse período anterior pode ser computado como serviço público, nos termos do artigo 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-52), assim redigido:

"Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei".

4. O parecer do Consultor Geral da República, invocado na justificação do projeto, versa hipoteticamente fundada na Lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950, que mandava contar, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviços prestado à União por antigos empregados dos Serviços Hollerith S. A., antes de serem aproveitados no funcionalismo público.

Tratava-se, no caso, de empregados de empresa privada que prestaram serviços de natureza pública, executados, em parte, sob contrato, com referida entidade. Daí a extensão que citado parecer deu à hipótese, enquadrando-a na generalização do referido artigo 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

5. Opinando precisamente sobre a situação do pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas, o Consultor Jurídico do DASP, no parecer indicado na justificação do projeto, observa que tais empregados só podem ser assemelhados aos que prestaram serviços públicos, na forma admitida no citado Estatuto, após a incorporação, não antes, porque os es-

tabelecimentos onde trabalhavam e o tempo de serviço neles prestado somente valerão para efeito de aposentadoria e disponibilidade”.

Como se vê, na concessão de vantagens aos extranumerários de que trata o projeto, o DASP não vai além das que constam do artigo 80, inciso V do aludido Estatuto — aposentadoria e disponibilidade, computado “o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”.

6. Não há dúvida que, em princípio, a interpretação do DASP é acertada. Serviço público há-de se entender aquele que é prestado em qualquer repartição federal, estadual ou municipal ou, por outras palavras — a *órgão público de administração direta ou descentralizada* como acentua o Consultor Jurídico do DASP. Por outro lado, o artigo 146 do Estatuto ao aludir à concessão de vantagens, fala taxativamente em tempo de *serviço público efetivo*. E o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, interpreta esse preceito, no seu artigo 7.º, inciso I, *in-verbis*:

“Entende-se como tempo de serviço público efetivo o que se tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autarquia, apurada à vista dos registros de frequência, f. has de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário”.

Dentro desse critério, porém, forçoso seria admitir que nem mesmo os empregados da Hollerith S. A. poderão gozar das vantagens que lhes foram atribuídas, de cómputo do serviço nessa empresa, antes de serem aproveitados no quadro do pessoal do Ministério da Fazenda. E isto porque embora executassem, anteriormente, serviços inerentes ou integrantes de repartições públicas, o faziam, em verdade, *diretamente* à empresa para que trabalhavam, da qual recebiam seus salários e a ela vinculados pela relação de emprego, sujeitos, em consequência, à legislação trabalhista.

7. Cabe ainda observar que o artigo 268 do Estatuto dos Funcionários públicos, está incluído no capítulo das disposições transitórias desse diploma e, assim, tornando ampliativas, “para todos os efeitos” como expressamente menciona, as regras gerais do mesmo Estatuto.

E’ evidente que, só por si a expressão — “para todos os efeitos” — não ampara os intúitos do projeto que ora apreciamos. Ocorre, porém, que a Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, no parágrafo único do artigo 1.º, diz que no tempo de serviço público deve ser considerado “*inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores*”.

Parece-me a intenção do legislador está clara: conhecidas as interpretações restritivas atribuídas ao artigo 268 do Estatuto, conveniente era se lhe desse a necessária ampliação, para serem admitidos outros efeitos, além da disponibilidade e aposentadoria, como, aliás, pondera o Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Pedro Teixeira Soares, em parecer publicado no Diário Oficial de 1-5-54, página 5.977.

7. Os dados do problema informam, assim, que a matéria vem sendo objeto de leis especiais, entre as quais a de n.º 2.284, acima referida, visa precisamente a regular a equiparação aos funcionários efetivos dos extranumerários da União, com mais de cinco anos de serviço, *para todos os efeitos*.

8. Nos casos dos servidores de que trata o parágrafo, há um aspecto a considerar: é que a incorporação das Empresas, pelo Poder Público Federal, induz à presunção, certa ou errada, pouco importa, de que executam elas serviços de natureza pública, entre eles, como se sabe, se incluindo a radiodifusão.

De qualquer modo, porém, tratando-se de regular uma situação especial, semelhante a outras, que já receberam idêntico tratamento, não nos animamos a opôr ao projeto restrições baseadas, pura e simplesmente, nos termos rígidos e isolados do artigo 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Nessa conformidade, somos pela aprovação do projeto, quanto ao seu

aspecto jurídico-constitucional, cabendo à douta Comissão de Serviço Público apreciar-lhe o mérito, sob outros prismas em que também a matéria se coloca.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de outubro de 1956. — *Nogueira da Gama*. Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 18-10-56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 1.303 de 1956, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os Srs. Oliveira Brito — Presidente, Nogueira da Gama — Relator, Antônio Horácio — Abguar Bastos — Mário Guimarães — Leoberto Leal — Rondon Pacheco — Joaquim Duval — Bias Fortes — Sérgio Magalhães — Chagas Freitas — Arino de Matos e Nestor Duarte.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de outubro de 1956. — *Oliveira Brito*. Presidente. — *Nogueira da Gama*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

A finalidade deste projeto (número 1.303-56) é regular a contagem de tempo de serviço, anterior ao seu ingresso no Serviço Público Federal, prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, pelos funcionários desses órgãos, considerados extranumerários mensalistas da União por força do parágrafo sétimo do artigo 6.º da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, pretendendo seja este tempo computado para fins de gratificação adicional e licença especial por força, também, da Lei número 2.284, de 1954.

O presente projeto, como bem salienta a sua bem fundamentada Justificação e o luminoso parecer do nobre Deputado Nogueira da Gama na Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a juridicidade do projeto, vem esclarecer definitivamente a contagem de tempo de serviço dos servidores transferidos da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, dirimindo controvérsias na apli-

cação da referida Lei n.º 2.284-54.

O projeto em exame, no seu conteúdo, merece o mais amplo apóio, pois beneficia mais à própria Administração que aos funcionários por ele abrangidos, visto que elimina dúvidas dentro de uma mesma categoria de servidores, restabelecendo a desejável uniformidade de tratamento e evitando fique a concessão de um benefício subordinada à perquirição da origem da carreira funcional do servidor.

Aliás o projeto em tela não é mais que, como bem o salientou o ilustre autor, o nobre Deputado João Machado, na Justificação com que o apresentou, uma interpretação autêntica da legislação já aprovada por esta Câmara, face as dúvidas surgidas no momento de sua aplicação.

Efetivamente torna-se imprescindível o esclarecimento a fim de evitar graves injustiças como já foi amplamente estudado pelo nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça secundando e completando a Justificação do Projeto.

Dispõe o parágrafo 7.º do Art. 6.º da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954:

"Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que fôr metido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de Extranumerário ou de Empregado (grifos nossos)."

Injusta teria sido a lei acima se ao estabelecer a opção entre as duas situações o fizesse com variação de critério estabelecendo um direito amplo para os que escolhessem a segunda solução e um direito mutilado para os que se manifestassem pela primeira solução.

Sim, porque aos funcionários das mencionadas entidades se lhes facultou escolherem entre as duas situações sem estabelecer quaisquer restrições a qualquer das duas e aos que optaram pela segunda situação prevista ficaram assegurados todos os direitos da Legislação Trabalhista (inclusive o dissídio coletivo e as indenizações), devendo, por consequência, ser assegurado aos que escolheram a solução de acompanharem as entidades a que serviam na sua transformação de acompanha-

rem as entidades a que serviam na sua transformação, optando, expressamente, pela situação de extranumerários, todos os direitos que amparam os que servem ao Estado nessa condição.

Obedecendo a imperativo da Lei renunciaram eles ao seu direito anterior a indenização, tendo em vista o seu tempo de serviço e a sua estabilidade em numerosos casos. Como se lhes negar a contagem desse tempo de serviço, pois, para efeito de licença especial e gratificação adicional?

Ao estabelecer o legislador a obrigação de optar entre duas situações jurídicas o fez, obviamente, pretendendo tivessem essas duas situações a mesma amplitude e segurança, mas para que tal objetivo fosse conseguido seria disposição expressa da lei, o que torna necessária a aprovação dessa proposição, face outras disposições legais que, embora inaplicáveis na espécie, restringiriam, pelo seu caráter genérico, o direito dos servidores que esse projeto visa amparar. Tal é o caso do inciso V do art. 20 da Lei 1.711, de 29-10-52, inaplicável a esses servidores por serem elas considerados extranumerários em virtude de uma lei especial que estabelecendo uma opção expressa, por sua natureza jurídica irretroatável e irrevogável, entre duas situações, aqueles optassem pela de extranumerários, renunciando aos seus direitos trabalhistas, o faziam em favor de seus direitos funcionais previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União em toda a sua plenitude, como os demais colegas seus.

A justificação do projeto enumera com precisão os casos de funcionários de empresas particulares transferidos para o Serviço Público com todos os direitos pertinentes a essa situação funcional (pessoal das Estradas de Ferro, face a Lei n.º 2.287, de 16-8-54 e pessoal das Empresas de Navegação, por força do Decreto número 33.515, de 11-8-53).

Ao Serviço Público convém, obviamente a uniformização dos critérios de contagem de tempo de serviço face o princípio democrático da igualdade de todos perante a lei.

A necessidade de uma lei interpretativa evidencia a complexidade do assunto e os numerosos ângulos pelos quais pode ser encarado, pelo que julgo dever dar-lhe caráter inter-

pretativo expresso, o que é feito no artigo 2.º do substitutivo que apresento, a fim de evitar a grave injustiça que se faria aos que se aposentassem antes deste projeto ser transformado em lei, face aos que se viessem a aposentar depois de sua publicação.

Nestas condições, a fim de assegurar o caráter de interpretação autêntica proposto na Justificação deste projeto e de tornar ainda mais clara a sua redação, apresento a consideração da douta Comissão de Serviço Público Civil o substitutivo anexo.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião de 25 de junho de 1957, aprovou o substitutivo anexo oferecido pelo relator ao Projeto número 1.303-56. Votaram os Senhores Benjamim Farah, Presidente, Carvalho Guimarães, Último de Carvalho, Frota Aguiar, Leoberto Leal, Elias Adaime, Segismundo de Andrade, Celso Brando, Lopo Coelho e Armando Corrêa.

Sala Bueno Brandão, em 25 de junho de 1957. — *Benjamim Farah*, Presidente. *Frota Aguiar*, Relator.

PROJETO N.º 1.303-56

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei número 2.193, de 9 de março de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal por força da execução da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954 e atos do Poder Executivo de corrente da supra citada Lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será também, computado também o tempo de serviço prestado antes de sua incorporação ao patrimônio nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercício no Serviço Público Federal.

Art. 2.º Os efeitos desta Lei serão extensivos a todos os que se tornaram extranumerários-mensalistas da União, por força da citada Lei número 2.193, de 9 de março de 1954.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em 25 de junho de 1957. — *Frota Aguiar* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

O nobre Deputado João Machado apresentou o Projeto que tomou o número acima no qual dispõe em seu art. 1.º:

“Art. 1.º Ao pessoal da Superintendência e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal, por força da execução da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, será computado, para fim de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, o tempo de serviço prestado à empresa antes da sua incorporação ao patrimônio nacional”.

Distribuído às Comissões de Justiça, de Serviço Público e de Finanças, a primeira lhe ofereceu parecer pela constitucionalidade e a segunda um substitutivo que está assim redigido:

“Art. 1.º Ao Pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal por força da execução da lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954 e atos do Poder Executivo decorrentes da supracitada lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será, também, computado o tempo de serviço prestado antes de sua incorporação ao patrimônio nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercício no Serviço Público Federal.

“Art. 2.º Os efeitos desta lei serão extensivos a todos os que se tornaram extranumerários-mensalistas da União, por força da citada Lei número 2.193, de 8 de março de 1954.

Nesta Comissão, em 3 do corrente, o eminente Presidente Vitorino Corrêa designou-me para examinar a matéria, pelo que lhe ofereço o seguinte

PARECER

O projeto em apreço, como bem acentuam o autor e os Relatores, vi-

sa, apenas, interpretar o que dispõe a Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954. É nesse princípio, os pareceres das Comissões de Justiça e de Serviço Público, específicas no assunto, hão de ser considerados como base para o pronunciamento desta Comissão.

Assim, tendo em vista que o Projeto não inova um direito, que poderia acarretar outros ônus para os cofres públicos, mas esclarece uma obrigação assumida pela União em face da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, o nosso parecer é favorável ao projeto e, conseqüentemente, ao substitutivo da Comissão de Serviço Público, que lhe dá uma redação mais clara, suprimindo-se, deste, o artigo 1.º, as palavras “e depois”, por redundantes, acrescentando-se, depois da palavra *será*, a palavra “também”.

Sala Rêgo Barros, 31 de julho de 1957. — *Ultimo de Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 29.ª reunião ordinária, realizada em 6 de agosto de 1957, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Lycurgo Leite, Georges Galvão, Vitorino Corrêa, Vasconcelos Costa, João Abdalla, Nelson Monteiro, Ultimo de Carvalho, Barros Carvalho, Praxedes Pitanga, Lino Braun, Carvalho Sobrinho, Lopo Coelho, opinou, por unanimidade, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Serviço Público, ao Projeto 1.303-56, com emenda de redação (anexa), oferecida pelo relator, Deputado Ultimo de Carvalho.

Sala Rêgo Barros, em 6 de agosto de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Ultimo de Carvalho*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Suprima-se do art. 1.º do substitutivo da Comissão de Serviço Público ao Projeto 1.303-56, as palavras “e depois”, por redundantes, acrescentando-se, depois da palavra *será*, a palavra “também”.

Sala Rêgo Barros, em 6 de agosto de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Ultimo de Carvalho*, Relator.



Câmara dos Deputados

268

J

15 referido

26.3.1958

Alvaro Nely

Requer a retirada de ordem por in-
quência ao Pq. 1393-56, ainda sem parecer.

incompleto

Alvaro Nely

119

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Serviço Público
de Finanças.
PROJETO 1.303/56
25.3.1957.
unigen

EMENDA:

Acrescente-se ao artº 1º do projeto 1.303/56 as expressões " ou periodo de trabalho" após as palavras " também o tempo de serviço"...

e457

JUSTIFICACÃO

Sí o projeto fôr convertido em Lei tal como se acha redigido, a maioria dos ex-servidores dele não se beneficiará, visto que as Empresas Incorporadas, sendo oriundas de entidades particulares poderão fornecer, não certidão de tempo de serviço, mas sim atestados de tempo de trabalho, de acôrdo com os assentamentos ou registros individuais das atividades funcionais de seus ex-empregados.

No próprio Estatuto dos Servidores Públicos está prevista essa hipótese. Relativamente à contagem de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com relação a ex-empregados de entidades privadas transformadas em autarquias, como é o caso das Incorporadas, aquele diploma legal, no artº 80, nº V, faz referência expressa a "Periodo de Trabalho" e não a "Tempo de Serviço".

Assim, para que do presente projeto se beneficiem todos os ex-empregados das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como ele objetiva - torna-se necessária a emenda ora oferecida, ficando o artº 1º assim redigido :

" Artº 1º:- Ao pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, transferido para o Serviço Público Federal por força da execução da Lei nº 2.193, de 9 de Março de 1954 e atos do Poder Executivo decorrentes da supracitada Lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será computado também o tempo de serviço ou periodo de trabalho prestado antes e depois de sua incorporação ao Patrimônio Nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercicio no Serviço Público Federal".

Arborea
Celso Arborea

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A IMPRIMIR
Em 14/4/1958.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.303-B, de 1956

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 1.303-A, de 1956, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado a Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Ao pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal, por força da execução da Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, e atos do Poder Executivo decorrentes da supra citada lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será, também, computado o tempo de serviço prestado antes de sua incorporação ao Patrimônio Nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercício no Serviço Público Federal.

Art. 2º - Os efeitos desta lei serão extensivos a todos os que se tornaram extranumerários-mensalistas da União, por força da citada Lei nº 2.193, de 9 de março 1954.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em 8/4/1958



Relator

FROTA AGUIAR

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICOPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em reunião desta data, à qual compareceram os Senhores Lourival de Almeida, Lopo Coelho, Último de Carvalho, Elias Adaime, Chagas Freitas, Milton Brandão, Leoberto Leal, Celso Branco e Frota Aguiar, aprovou por unanimidade a redação do vencido para segunda discussão, oferecida pelo relator Deputado Frota Aguiar, ao projeto nº 1.303/56, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a lei nº 2.193, de 9 de março de 1.954.

Sala Bueno Brandão, em 8 de abril de 1.958

Lourival de Almeida

Presidente

LOURIVAL DE ALMEIDA

Frota Aguiar

Relator

FROTA AGUIAR

1303/56

DIRETOPIA DO ARQUIVO
FICHADO

INTEIRADA. AO ARQUIVO

Em 21/8/1958

[Handwritten signature]

de agosto de 1958

445



Senhor Primeiro Secretário,

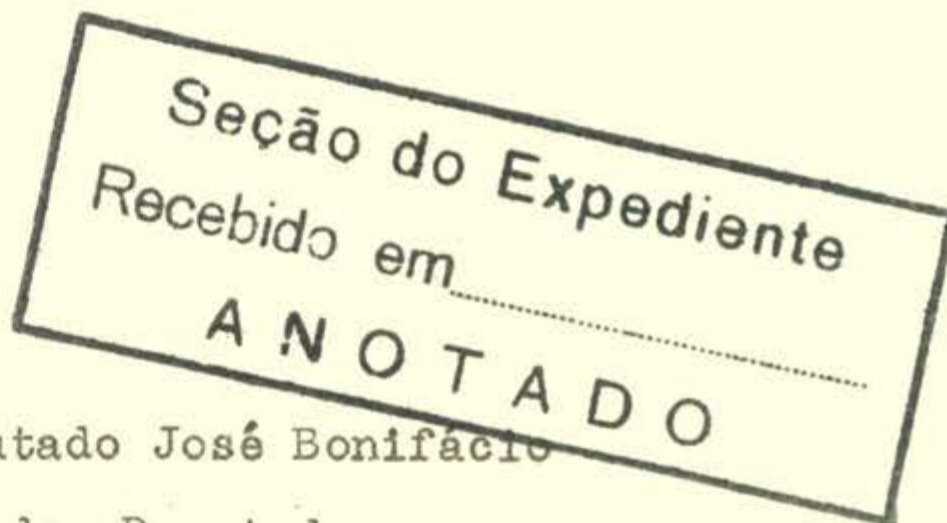
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2193, de 9 de março de 1954, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello

1º Secretário



A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

EFS/

Sauvonn

18-7-58

Paulo Roberto

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2193, de 9 de março de 1954, e dá outras providências.

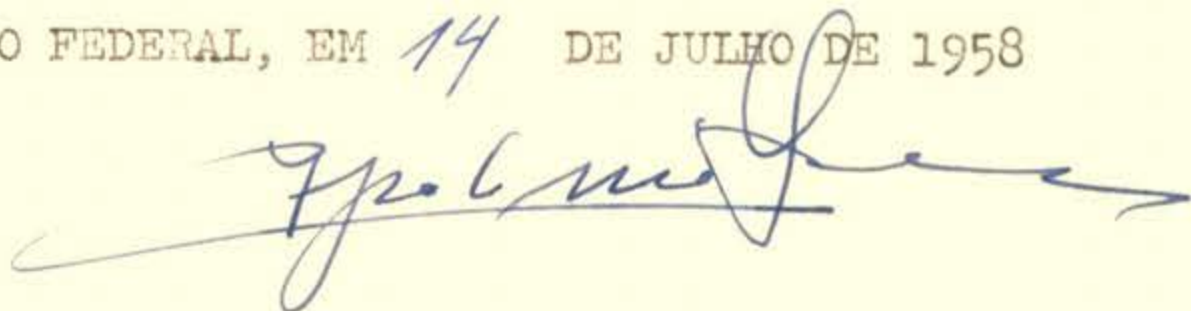
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao pessoal da Superintendência e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal, por força da execução da Lei nº 2193, de 9 de março de 1954, e dos atos do Poder Executivo decorrentes da mesma lei, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, será, também, computado o tempo de serviço prestado antes de sua incorporação ao Patrimônio Nacional, até a data da entrada do referido pessoal em exercício no Serviço Público Federal.

Art. 2º - Os efeitos desta lei serão extensivos a todos os que se tornaram extranumerários-mensalistas da União, por força da citada Lei nº 2193, de 9 de março de 1954.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JULHO DE 1958



Luiz Nello

Felto Cavalari

P.L.C. nº 1303-C/56 na C.D.

" " 83/58 no S.F.

Caixa: 74

Lote: 34
PL Nº 1303/1956

35

512

INTEIRADA

12/8/1958.

14 de julho de 1958

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHAADO

416

SECRETARIA DO DIRETOR GERAL
15/7/1958
J.B.G.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1303-C, de 1956, na Câmara dos Deputados, e 83, de 1958, no Senado) que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional a que se refere a Lei nº 2193, de 9.3.54, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LFS/

ANOTADO

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Bo. Sr. João Trachado)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

.....
.....
.....

DESPACHO: A. Com. de Justiça, de Serviço Público e de Finanças

A. Com. de Justiça em 18 de Maio de 1956

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1303 DE 1956

1ª via

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 15/5/56



PROJETO

n.º 1303-1956

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954.

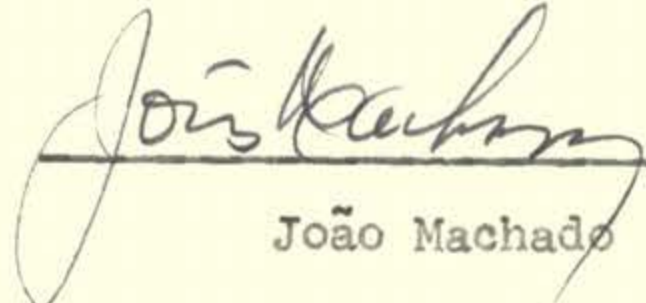
(do Sr. João Machado)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao pessoal da Superintendência e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transferido para o Serviço Público Federal, por força da execução da Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, será computado, para fim de gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial, o tempo de serviço prestado à empresa antes da sua incorporação ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1956.


João Machado

Justificação

O Projeto visa a sanar, por via de interpretação autêntica, dúvidas oriundas de entendimentos administrativos desencontrados, que, aplicados, vêm estabelecendo uma situação dispar e confusa para o pessoal abrangido pela Lei nº 2.193, de 1954.

Ao ser disciplinada a execução dos serviços a cargo da S.E.I.P.N., o problema do pessoal apresentou aspectos verdadeiramente alarmantes. De fato, a redução drástica que se im-



punha suscitava o cálculo das indenizações aos servidores trabalhistas, cujo montante excedia, de muito, a capacidade econômica do patrimônio responsável. Surgia, ademais, o desemprego em massa decorrente, que o Governo desejava obviar. Assim, foi encaminhada a solução consubstanciada na Lei nº 2.193, de 1954, absorvendo-se aqueles servidores nas tabelas de extranumerários federais.

A transferência para o Serviço Público, elidindo a indenização, já lhes causava prejuízos, como a vedação de melhorias, pois foram aproveitados em funções isoladas, sem acesso. O tempo de serviço prestado à empresa antes da respectiva incorporação, por outro lado, somente seria computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma do art. 80 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Essa contagem restrita de tal tempo de serviço, todavia, logo depois colocou o pessoal em causa em condições de inferioridade quanto a outros servidores em situação idêntica. Isso porque a Lei nº 2.287, de 16.8.1954, permitiu fôsse computado para a outorga de adicionais ao pessoal das estradas de ferro em regime especial. O próprio Poder Executivo, aliás, reconheceu a justiça e o cabimento de semelhante providência, ao fazer igual concessão aos servidores das empresas de navegação, por força do Decreto nº 33.515, de 11.8.1953.

O advento da Lei nº 2.284, de 9.8.1954, deu nova feição ao problema, gerando uma diversidade absurda de tratamento dentro do mesmo grupo dos antigos empregados da S.E.I.P.N.. O art. 1º desse diploma legal equiparou, para todos os efeitos, os extranumerários-mensalistas da União, com mais de cinco anos de serviço público, aos funcionários efetivos, aduzindo o respectivo parágrafo único:

"Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acordo com as Leis nº 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar para outros fins, em leis especiais anteriores".

A interpretação de semelhante texto legal não foi realizada uniformemente pelos diversos órgãos administrativos interessados. Desse modo, em alguns Ministérios foi, de logo, reco-



nhecido o direito dos antigos empregados da S.E.I.P.N. à contagem, para fins de adicionais e licença especial, do tempo de serviço prestado à empresa antes de ser incorporada. Em outras Secretarias de Estado, entretanto, foi negada tal contagem, havendo pronunciamentos inconciliáveis.

O então Consultor Geral da República, no Parecer 4-V, apoiou pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda, no sentido de ser reconhecido o direito ao cômputo daquele tempo de serviço (Diário Oficial de 1.4.1955, p.5976/5977). O então Consultor Jurídico do DASP, no Parecer nº 196/55, porém, endossou tese oposta (Diário Oficial de 29.12.1955, p.23.788), fato que determinou revisão, em alguns órgãos, das concessões já feitas, com conseqüente reposição do recebido indevidamente. Delineou-se, pois, uma situação de perplexidade, que ainda persiste, com sério detrimento dos servidores atingidos pelas oscilações administrativas.

O mero retrospecto histórico da transferência daquele pessoal para o Serviço Público evidencia a justiça da medida ora preconizada e, de verdade, já concedida pelos dispositivos amplos da Lei nº 2.284, de 1954. Não há como subsistir a situação tumultuária atual, cuja superação definitiva, à luz de princípios já vigentes para hipóteses análogas, é o fundamento essencial deste Projeto.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1956.

João Machado

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 2 / 9 / 1957

PROJETO

N.º 1303-A/1956.

2/ *2/1*
Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado à Superintendência e às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a que se refere a Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954; tendo pareceres: pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo da Comissão de Serviço Público e com emenda ao mesmo da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 1303/1956, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

PUTADOS

16.5.56

